



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
082ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº: 0001833-39.2011.5.02.0082**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2014, às 17hs05m, na Sala de Audiências desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto **JOSLEY SOARES COSTA**, foram as partes identificadas e apregoadas. Ausentes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

SAMUEL DE JESUS FELIX DE OLIVEIRA, já qualificado, ajuizou reclamação trabalhista no dia 05.08.2011, em face de **INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CAL CENTER LTDA** e **BANCO BRADESCO S/A**, já qualificados, em que pleiteou os pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

Regularmente notificadas (fls. 18/19), a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentaram contestação em que arguiram inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram procuração, atos constitutivos e documentos.

Na instrução ouviu-se o reclamante uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Indefiro o requerimento do autor para que o feito tramite em segredo de justiça, eis que não implementado nenhum dos elementos indicados nos incisos I e II do art. 155 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
082ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº: 0001833-39.2011.5.02.0082**

DA DENUNCIÇÃO À LIDE

O pedido de indenização por dano moral foi pleiteado pelo autor especificamente em face das reclamadas por ato cometido por um dos seus prepostos, assim, nos termos do artigo 932, II do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil de atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, pelo que, não se faz presente as hipóteses de denúncia à lide da preposta apontada na defesa, ainda que se admita a compatibilidade deste instituto com o processo do trabalho.

Rejeito a denúncia.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Prevalece no processo do trabalho o princípio da informalidade, por meio do qual a petição inicial traz apenas um breve relato dos fatos de onde possa decorrer o pedido, o que restou prontamente atendido pelo autor, nos termos do artigo 840, p. 1º da CLT, principalmente no tocante ao pedido de indenização por dano moral, que proporcional integral defesa do pretendido pelo reclamante.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA ILEGIMIDADE DE PARTE

Pretendem as reclamadas seja reconhecida a carência da ação por ilegitimidade de parte em relação à 2ª reclamada ao fundamento de que o reclamante jamais foi seu empregado, não estava sob sua subordinação e prestou serviços apenas para a 1ª reclamada.

Contudo, por meio da Teoria da asserção, que prevalece do direito do processual do trabalho, tem-se que as condições da ação serão aferidas nos termos das informações da petição inicial, pelo que, tendo a 2ª reclamada sido apontada como parte legítima para figurar nos presentes autos, nestes deverá permanecer até o julgamento de mérito momento em que sua efetiva responsabilidade por eventuais créditos conferidos ao reclamante, será apreciada.

Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
082ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº: 0001833-39.2011.5.02.0082**

DO DANO MORAL

Pleiteia o reclamante indenização por dano moral, decorrente das ofensas que sofreu praticadas pela promotora de vendas da 2ª reclamada, Sra. Zayra Dias, quando a atendia em contato telefônico.

Afirma que a Sra. Zayra entrou em contato com a 1ª reclamada para obter informações acerca de um financiamento bancário, o reclamante atendeu e repassou os dados que possuía, questionado sobre outras informações, informou que não sabia, indignada a Sra. Zayra passou a ofender o reclamante e ao final da ligação disse "Vai se foder meu irmão" e após cumprimento de boa tarde do reclamante a Sra. Zayra concluiu dizendo "Pra você também sua bicha".

Pretende a reparação da lesão que sofreu em sua moral.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso dos autos a transcrição da ligação, fls. 29/30 e 88/89, demonstram a dimensão da ofensa praticada pela preposta da 2ª reclamada, já que a transcrição da gravação (não) foi impugnada pelas reclamadas, sendo considerada como verdadeira e válida como meio de prova. Ademais este magistrado ouvindo pessoalmente a gravação de fls. 90 conclui pela existência de ofensas da Sr. Zayra em relação ao reclamante.

Corroborando a tese da inicial, a testemunha Sra. ROSINEIDE DA SILVA, afirmou que essa conduta da Sra. Zayra acontecia de forma reiterada, já que ela ficava nervosa quando não conseguia todas as informações que precisava.

Desta forma, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA.

Competia à ambas as reclamadas já que inseridas no contexto de uma terceirização lícita, oferecer à parte autora ambiente de trabalho sadio, hígido e seguro, como lhes impõe o mandamento constitucional que deflui do artigo 7º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
082ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº: 0001833-39.2011.5.02.0082

XII, da CF, além dos artigos 200, VIII e 225 da CF que inserem o meio ambiente de trabalho como parte integrante do meio ambiente como um todo.

Assim, tendo ambas as reclamadas contribuído para a eclosão da moléstia e seu agravamento, ficam condenadas solidariamente nos termos do artigo 942, § único do Código Civil, pelos créditos nesta decisão deferidos ao reclamante.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O autor apenas exerceu seu direito constitucional de ação, garantia constitucional que se extrai do artigo 5º, inciso XXXV da CF, pelo que não vislumbro nos presentes autos incidência de quaisquer das hipóteses do artigo 17 do CPC, pelo que fica afastada a incidência do artigo 18 do mesmo estatuto.

Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de fls. 09, e nos termos de art. 790, p. 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Observe-se a Súmula 439 do C. TST.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que dos presentes autos consta, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **SAMUEL DE JESUS FELIX DE OLIVEIRA** em face de **INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CAL CENTER LTDA** e **BANCO BRADESCO S/A**, para, afastando as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, denúncia à lide, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos pelo reclamante e condenar a reclamada ao pagamento de:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
082ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo nº: 0001833-39.2011.5.02.0082**

1) Indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00.

Ficam as reclamadas condenadas solidariamente nos termos do artigo 942, § único do Código Civil, pelos créditos nesta decisão deferidos ao reclamante.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente *decisum*.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 800,00, calculadas com base no valor de R\$ 40.000,00 ora arbitrado para fins de condenação, nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes e a UNIÃO (artigo 832 da CLT). Nada mais.

JOSLEY SOARES COSTA

Juiz do Trabalho Substituto